

Processo n.: @REP 16/00117870

Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista (RO 0000173-74.2013.5.12.0045) - acerca de supostas irregularidades envolvendo a concessão de Progressão Funcional durante o cumprimento do estágio probatório

Responsável: Sabino Bussanello

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 951/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Dr. José Ernesto Manzi, Desembargador do Trabalho da 12ª Região, nos termos no art. 66 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 102 do Regimento Interno, em face da constatação de irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapema, decorrentes da concessão de progressão funcional a servidores públicos do seu quadro de pessoal que se encontrava em estágio probatório, em desacordo com o disposto nos arts. 18 e 59 da Lei n. 1.496/1998 (item 3 do **Relatório DAP n. 8.823/2018**).

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000 a Progressão funcional concedida aos servidores André Firmo, Osni Pamplona, Fernando Raphael Broering e Evandro Luiz Renzetti Müller, durante o estágio probatório, contrariando os arts. 18 e 59 da Lei (municipal) n. 1.496/1998 (item 3 do Relatório DAP).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itapema, na pessoa do Prefeito Municipal, que no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a esta Corte de Contas a regularização da situação funcional dos servidores André Firmo, Osni Pamplona, Fernando Raphael Broering e Evandro Luiz Renzetti Müller, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei (municipal) n. 1.496/1998.

4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Itapema que assegure aos servidores, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao Responsável e à Prefeitura Municipal de Itapema.

Ata n.: 69/2019

Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC